



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015839-98.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SILVIA CRISTINA DE MORAES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VEREDA EDUCAÇÃO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 53775

APELAÇÃO : 1015839-98.2024.8.26.0554
COMARCA: SANTO ANDRÉ
APELANTE(S): SILVIA CRISTINA DE MORAES LOPES
APELADO(S) : VEREDA EDUCAÇÃO S.A.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão suficientemente fundamentada. Ausência de hipóteses concretas a caracterizar violação do contraditório e ampla defesa. Preliminares rejeitadas. No mérito, inadimplemento de mensalidades escolares. Pretensão de isenção ou redução dos valores cobrados, sob a alegação de que a alimentação e os materiais didáticos contratados não foram fornecidos e os serviços educacionais foram realizados com defeito durante a pandemia por Covid-19, levando a reprovação do menor, filho da executada. Improcedência. Apelo da devedora. Não acolhimento. Ausência de provas de que foi contratado o período integral, única hipótese em que o colégio forneceria alimentação e o material didático necessário. Além disso, não evidenciada a falha do serviço educacional pelo simples fato de ter sido realizado à distância. Providência necessária para conter o avanço da pandemia atingiu toda a rede escolar. Crise econômica provocada pela Covid-19 alcançou ambas as partes. Impossibilidade de atribuir os prejuízos unicamente à requerida, pena de inobservância do 'pacta sunt servanda' e da isonomia contratual. Inaplicabilidade da Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico ou Teoria da Quebra da Base Contratual (arts. 422, 187 e 884 do CC) ou, ainda, exceção de contrato cumprido. Não verificadas as condições necessárias. Inocorrência de enriquecimento ilícito, cobrança encontra fundamento no contrato. Sentença mantida. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DESPROVIDO.

SILVIA CRISTINA DE MORAES LOPES
apela da r. sentença (fls. 106/109, declarada a fl. 133), que julgou

improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial propostos contra **VEREDA EDUCAÇÃO S/A**.

Sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF, bem como ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, que exige o enfrentamento, pelo julgador, de todos os argumentos apresentados. No mérito, alega constar no contrato a obrigação do Colégio fornecer alimentação e material didático (cláusula 1.1.1), o que não ocorreu durante a pandemia de Covid-19, situação que justifica a revisão contratual (arts. 317 e 478 do CC), pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Ainda, acena com a exceção de contrato não cumprido, prevista no art. 476 do CC; os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato (art. 422 do CC); quebra da teoria da base objetiva e da onerosidade excessiva (art. 478 do CC e art. 6º, V, do CDC); e falha na realização do serviço educacionais, vez que, em razão da escola não ter se adaptado adequadamente à situação, marcada por problemas na entrega de conteúdo e na condução das atividades pedagógicas, o menor reprovou (fls. 136/149).

Contrarrazões (fls. 153/157).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade da r. sentença, a qual se encontra suficientemente fundamentada, não se verificando tampouco razões concretas para o reconhecimento da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, em fevereiro de 2020 as partes firmaram um contrato de prestação de serviços educacionais para que o filho da apelante passasse a cursar o 6º ano do ensino

fundamental.

Em razão do inadimplemento das mensalidades de fevereiro a dezembro do referido ano, o Colégio promoveu a execução do contrato (processo nº 1034493-70.2023.8.26.0554).

Todavia, a autora impugna os valores cobrados pela escola por meio dos presentes embargos à execução alegando, para tanto, ser necessária a isenção ou no mínimo a redução das mensalidades porque: 1) o material didático e a alimentação não foram fornecidos durante a pandemia; e 2) houve falha na prestação do serviço, pois, em razão da instituição de ensino não ter se adaptado adequadamente a situação, marcada por problemas na entrega de conteúdo e na condução das atividades pedagógicas, o menor acabou reprovado.

Pois bem.

Conforme estabelece a cláusula 1.1.1 do contrato:

*“É de inteira responsabilidade e competência da **CONTRATADA** o planejamento e a prestação de serviços objeto deste Contrato, inclusive no que se refere à fixação da carga horária, à designação de professores, à orientação didático-pedagógica e educacional, marcação de datas para as provas/testes, ao fornecimento de material didático individual e alimentação para o período integral, de além de outras medidas que as atividades docentes exigirem.”* (fl. 06 da execução, reproduzida a fl. 04 deste processo).

Portanto, o material didático individual e a

alimentação seriam fornecidos apenas aos alunos que estivessem no período integral.

O fato de o estudante permanecer o dia todo na escola sabidamente gera um valor maior à mensalidade, devido à necessidade de supervisão e atividades pedagógicas realizadas fora da sala de aula.

No entanto, a autora não comprovou que seu filho estivesse matriculado no período integral.

Verifica-se, ainda, pelo teor do contrato assinado, que o valor da mensalidade para o sexto ano era de R\$ 1.025,00 para o período normal; não há menção ao adicional para o período integral.

E é justamente o valor da mensalidade normal que está sendo cobrado na planilha de fls. 19/20 da execução, acrescido de juros, correção monetária e multa de 2%.

Não se trata, portanto, de cobrança excessiva, mas com fundamento no contrato, de modo que não se pode se falar em enriquecimento sem causa.

Afora isso, a Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico ou Teoria da Quebra da Base Contratual, arguida na apelação, pertence ao direito consumerista, e enseja a revisão do contrato sempre que o equilíbrio entre as partes for rompido pela onerosidade excessiva decorrente de fatos previsíveis ou não. Diferente da teoria da imprevisão, que tem como fundamento somente o evento extraordinário.

O E. STJ, ao examinar em recurso especial a alegação de violação ao ato jurídico perfeito, reconheceu que "*o respeito ao pacta sunt servanda cede passo quando surgem fatos*

supervenientes, suficientemente fortes para caracterizar a alteração da base em que o negócio foi realizado, que tornem insuportável o cumprimento da obrigação para uma das partes. Nessa hipótese, cabe a revisão judicial do contrato, ou mesmo sua resolução". (REsp nº 73.370/AM, Quarta Turma do STJ, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 12.02.1996).

No caso, independente da tese adotada (Teoria da Quebra da Base do Contrato/Teoria da Imprevisão), inegavelmente a pandemia constituiu um fato imprevisível, cujas consequências devem ser analisadas caso a caso, para que se verifique a existência de onerosidade excessiva e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Afinal, na lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro, para configurar a onerosidade excessiva é preciso não somente uma *"excessiva onerosidade em favor da parte que se possa razoavelmente considerar como mais fraca"*, mas também *"uma vantagem excessiva à parte que se possa presumir como em posição prevalecente."* (in Leasing – o contrato de leasing financeiro e as ações revisionais, Revista Jurídica 237/27).

Na hipótese, notórios os danos à economia provenientes da decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia por Covid-19.

Contudo, inobstante os argumentos apresentados pela recorrente, os efeitos da crise econômica atingiram praticamente todos os setores da sociedade, inclusive as atividades da apelada, que se viu obrigada a manter os professores e funcionários mesmo com a saída de diversos alunos e inadimplência, ministrando aulas à distância, com todas as dificuldades inerentes à situação.

Ainda, não comprovou a apelante que seu filho foi especificamente prejudicado por esse formato pedagógico tão necessário à época para conter o avanço da pandemia, o qual atingiu não só toda rede escolar do Brasil, mas também mundo a fora.

Observo, inclusive, que poderia ter rescindido o contrato se descontente com o serviço prestado, ao invés de simplesmente deixar de pagar as mensalidades ao longo de todo ano, o que faz cair por terra, ainda, suas alegações de exceção de contrato não cumprido e violação da boa-fé e da função social do contrato.

Por conseguinte, o caso era mesmo de rejeição dos embargos executórios, devendo a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. PANDEMIA DA COVID-19. CDC. REDUÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES ESCOLARES. SUPRESSÃO DE DISCIPLINAS E VEICULAÇÃO DAS AULAS PELO MODO VIRTUAL. SERVIÇO DEFEITUOSO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. EXIGÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO IMODERADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FORNECEDOR. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. SITUAÇÃO EXTERNA.

REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO À REVISÃO DO CONTRATO NA HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. As vertentes revisionistas no âmbito das relações privadas, embora encontrem fundamento em bases normativas diversas, a exemplo da teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC) ou da quebra da base objetiva (art. 6º, inciso V, do CDC), apresentam como requisito necessário a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar - de maneira concreta e imoderada - o equilíbrio econômico e financeiro da avença, situação não evidenciada no caso concreto. Precedentes. 2. O STJ de há muito consagrou a compreensão de que o preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC exige a "demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor" (REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339.) 3. Nesse contexto, a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor. 4. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto

pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes. 5. No caso, não houve comprovação do incremento dos gastos pelo consumidor, invocando-se ainda como ponto central à revisão do contrato, por outro lado, o enriquecimento sem causa do fornecedor - situação que não traduz a tônica da revisão com fundamento na quebra da base objetiva dos contratos. A redução do número de aulas, por sua vez, decorreu de atos das autoridades públicas como medida sanitária. Ademais, somente foram inviabilizadas as aulas de caráter extracurricular (aulas de cozinha experimental, educação física, robótica, laboratório de ciências e arte/música). Nesse contexto, não se evidencia base legal para se admitir a revisão do contrato na hipótese. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1998206/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/06/2022).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator